

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2009, de autoria do Senador José Agripino, que *inclui o ensino obrigatório de Geriatria, nos cursos de Medicina, com carga horária não inferior a 120 horas.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2009, de autoria do Senador José Agripino, determina a inclusão obrigatória de uma “cadeira de Geriatria” no currículo das faculdades de Medicina, com carga horária não inferior a cento e vinte horas.

A proposição é justificada pelo crescimento rápido do número de idosos em nossa população, para cuja assistência os serviços de saúde não estão aparelhados, tendo esse fato, como causa importante, a insuficiente formação de médicos.

O projeto não recebeu emendas e deverá ser apreciado terminativamente por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Não há o que contestar quanto aos argumentos do proposito: nossa população de idosos cresceu muito sem que o País tenha se aparelhado para

acolhê-los e, especificamente no que tange à assistência à saúde, as universidades não estão preparando – nem em número nem em qualidade – os profissionais necessários para isso.

Segundo dados oficiais – a que o autor do projeto faz referência em sua justificação –, o crescimento do número de pessoas maiores de sessenta anos, nos últimos dez anos, foi de 47,8%, enquanto o crescimento total da população foi de 21,6%. O segmento de maiores de oitenta anos teve crescimento ainda maior, da ordem de 65%. Disso resulta que os idosos já constituem 10,5% da população brasileira ou cerca de 20 milhões de pessoas.

Existe, ademais, no Brasil, – como, também, muito corretamente nos informa o autor na justificação do projeto – grande carência de médicos geriatras frente a essa demanda por assistência médica que cresce exponencialmente. Não apenas o número desses especialistas é muito pequeno como eles estão concentrados na Região Sudeste. Ademais, a formação que vem sendo dada aos nossos médicos é reconhecidamente inapropriada para uma atenção adequada aos problemas de saúde que a população de idosos apresenta.

Apesar de esse fenômeno não ser recente, nosso sistema de ensino ainda não se sensibilizou com o problema nem se aparelhou para lhe dar solução, pela formação dos profissionais necessários, em número e qualidade. Em recente audiência pública, realizada pela Comissão de Assuntos Sociais da Casa, o Diretor do Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas do Ministério da Saúde, responsável pela gestão das políticas de saúde para os idosos, opinou que nossas universidades “ainda não acordaram” para as questões específicas dessa faixa etária.

Dessa forma, a iniciativa é grandemente meritória e oportuníssima.

A iniciativa é constitucional, uma vez que a matéria se insere na competência da União para legislar e se enquadra no âmbito da iniciativa legislativa concorrente (Constituição Federal, art. 24, IX).

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 01 – CE

Acrescenta-se o art. 2º ao PLS 231, de 2009, nos termos seguintes:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 15 (quinze) votos favoráveis o presente projeto, tendo como relatora a Senadora Marisa Serrano, incorporando ao texto final a emenda nº01-CE aprovada por 14 (quatorze) votos.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009.

Senador Sérgio Zambiasi, Presidente-Eventual
no exercício da Presidência

Senadora Marisa Serrano, Relatora

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 231, DE 2009

Inclui o ensino obrigatório de Geriatria, nos curso de Medicina, com carga horária não inferior a 120 horas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Faculdades de Medicina, tanto do ensino público quanto privado, deverão incluir em seu currículo escolar, como ensino obrigatório com carga horária não inferior a 120 horas, a cadeira de Geriatria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009.

Senador Sérgio Zambiasi, Presidente-Eventual
no exercício da Presidência

Senadora Marisa Serrano, Relatora